



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**Parecer Jurídico nº 100/2022**

**Referência: Projeto de Lei nº 88/2022**

**Autoria: Poder Executivo – Município de Canarana – MT**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a receber em comodato imóvel urbano.**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT, para verificação de legalidade/possibilidade de aprovação do PL nº 88/2022, o qual versa sobre a autorização do Poder Executivo local receber imóvel urbano em comodato.

O referido imóvel será utilizado pela Secretaria de Educação e Cultura com a finalidade de atender as crianças da educação infantil.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Importante inicialmente destacar sobre o conceito de comodato.

O comodato é ato administrativo onde há empréstimo gratuito de bens móveis ou imóveis em que, por convenção das partes, alguém (comodante) cede para outro alguém (comodatário) o direito de uso temporário desse bem, devendo o uso ser feito conforme estabelecido previamente no contrato.

O comodante guarda a propriedade da coisa e o comodatário adquire a posse. O comodante geralmente é o proprietário ou o usufrutuário. Ao final do período de vigência, o bem em comodato deve ser restituído, não podendo ser



# JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

devolvido outro bem que não aquele que foi o originalmente cedido pelo comodante.

As regras do comodato estão dispostas nos artigos 579 a 585 do Código Civil vigente, *in verbis*:

*Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.*

*Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.*

*Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.*

*Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.*

*Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.*

*Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.*

*Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.*



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Analisando os dispositivos acima transcritos, constata-se que, em nenhum momento a legislação exige autorização legislativa para o Prefeito Municipal firmar contrato de comodato com instituição privada.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

A Lei Orgânica do Município de Canarana – MT, LOM nº 14/2022, menciona que compete privativamente ao Prefeito expedir atos administrativos devendo apenas enviar cópia ao Poder Legislativo, conforme segue:

***Art. 66.** Compete, privativamente, ao Prefeito, dentre outras atribuições:*

*XII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, devendo encaminhar cópia ao Poder Legislativo;*

Neste sentido o projeto de lei ora analisado se mostra desnecessário, por se tratar de ato administrativo discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, no que tange a contratos firmados com entidades privadas associativas, temos a Lei nº 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, portanto o ato administrativo mais adequado a ser utilizado pelo Município de Canarana – MT seria o acordo de cooperação, conforme art. 2º, inciso VIII-A, *ad litteram*:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;*

Diante disso, o Município deveria utilizar os regramentos trazidos pela Lei nº 13019/2014 para firmar acordo de cooperação, sem necessidade de lei autorizativa.

### 3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação. No entanto, por se tratar de ato administrativo próprio, privativo e discricionário não há necessidade de autorização legislativa, devendo o Prefeito firmá-lo e apenas enviar cópia do Poder Legislativo.

Ainda, relevante se faz mencionar que o instrumento “comodato” não é o instrumento correto para a devida contratação, devendo o Município de Canarana – MT se atentar para as regras trazidas pela Lei nº 13.109/2014.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 13 de dezembro de 2022.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**